



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.543 - DF (2015/0136306-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CLEITON LOPES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL A *QUO* COMPLEMENTAR OS ARGUMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, o Juízo de primeira instância não indicou nenhum fato concreto apto a justificar a segregação cautelar do paciente, estando a decisão constritiva fundamentada tão somente na afirmação abstrata de preservação da ordem pública, o que configura nítido constrangimento ilegal.

3. Novas razões aduzidas pelo Tribunal de origem para justificar a prisão preventiva, por ocasião do julgamento do *writ* originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional precedentes do STJ e STF).

4. *Habeas corpus* concedido para deferir ao paciente a liberdade provisória, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos, e da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.543 - DF (2015/0136306-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Cleiton Lopes da Silva**, apontando-se como autoridade coatora a Terceira Turma Criminal do Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o paciente se encontra preso cautelarmente pela suposta prática de homicídio qualificado tentado.

Objetivando a soltura do paciente, a defesa impetrou o HC n. 0013362-78.2015.8.07.0000 no Tribunal de origem. A ordem, contudo, foi denegada (fl. 136):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo materialidade do delito e indícios de autoria, e sendo adequada e necessária a medida cautelar de prisão para garantir a ordem pública, presentes estão os fundamentos idôneos para o decreto de prisão preventiva.

2. É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não bastam para concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.

No presente *writ*, o impetrante sustenta que não se verifica qual o fato real que levou o Nobre Magistrado a concluir que a ordem pública estaria ameaçada com a prisão do Paciente, uma vez que nada disse o decreto prisional. Limitou-se a afirmar que o Ministério Público tem razão e que o art. 312 do CPP assegura a decretação da prisão provisória para a garantia da ordem pública. Nada mais trouxe à argumentação do decreto prisional (fl. 4).

Requer, em liminar e no mérito, a soltura do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deferida a liminar (fls. 147/149), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou por sua denegação (fls. 155/158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.543 - DF (2015/0136306-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem comporta concessão.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, a Juíza de primeiro grau asseverou que (fl. 99):

[...] De acordo com o Ministério Público tal medida é necessária para garantir a ordem pública.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, sendo a custódia provisória do réu imprescindível à preservação da ordem pública.

Ora, a prisão preventiva poderá ser decretada como medida de garantia da ordem pública, inclusive, quando houver prova da existência do crime, além de indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CLEITON LOPES DA SILVA, vulgo "gordinho", para garantia da ordem pública, com fulcro no art. 312 do CPP.[...]

O Tribunal de origem, por seu turno, assim decidiu (fl. 138):

[...] Com efeito, a gravidade do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, aliada a sua motivação - tentativa de morte por ter a vítima tentado acalmar o acusado para que este não atentasse contra a vida de terceiro, por si só já demonstra a periculosidade latente do acusado, bem como o risco que sua liberdade pode representar à ordem pública.

Nesse contexto, a decisão impugnada invoca a necessidade da custódia cautelar em vista da gravidade em concreto da conduta, que aliada à folha penal do paciente incute receio fundado de risco à integridade física de terceiros.

Saliente-se que, no caso, a conclusão pela necessidade da prisão como mecanismo de preservação da instrução criminal repousa em base empírica concreta e idônea, apta, portanto, a respaldar a prognose de periculosidade que serve de vetor ao magistrado no exame da necessidade da medida cautelar pessoal extrema.

Conclui-se, assim, que na espécie, não é viável a proteção da ordem pública por meio da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que nenhuma delas impedirá o paciente de praticar novo crime, sendo certo que, em liberdade, ele encontrará estímulo para a renovação do intento delitivo. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, o Juízo de primeira instância não indicou nenhum fato concreto apto a justificar a segregação cautelar do paciente, estando a decisão, como visto acima, fundamentada tão somente na afirmação abstrata de preservação da ordem pública, o que configura nítido constrangimento ilegal.

Outrossim, percebe-se que a Corte *a quo* agregou novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do acusado, notadamente o *modus operandi* supostamente empregado na prática delitiva.

Ocorre que, não obstante a motivação exposta pela instância antecedente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de o Tribunal estadual complementar ou integralizar, em sede de *habeas corpus* (via mandamental exclusiva da defesa), os fundamentos para a manutenção de prisão preventiva.

A esse respeito, confira-se: HC n. 148.696/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/8/2010 e HC n. 238.644/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/8/2012.

Por fim, em julgamento noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 791, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal também se posicionou no sentido que a *proibição da “reformatio in pejus”*, *princípio imanente ao processo penal*, *aplica-se ao “habeas corpus”*, *cujo manejo jamais poderá agravar a situação jurídica daquele a quem busca favorecer* (HC n. 126.869/RS, Ministro Dias Toffoli, 23.6.2015).

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para deferir ao paciente a liberdade provisória, salvo se preso por outro motivo, sem prejuízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos, e da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0136306-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 326.543 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00133627820158070000 133627820158070000 20140910287574 20150020132286 869148

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CLEITON LOPES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.